



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929230/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.344 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 21/12/2006

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 19429.05272.160407.1.3.04-6812, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 191.016,42** (cento e noventa e um mil, dezesseis reais e quarenta e dois centavos), conforme DARF arrecadado em 26.01.2007, sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2006, no valor total de R\$ 277.678,41 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 61), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 191.016,42
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	0561	277.678,41	26/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
310635101	277.678,41	Db: cód. 0561 PA 31/12/2006	277.678,41
VALOR TOTAL			277.678,41

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
191.016,42	38.203,28	52.525,02

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, de Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) teria preenchido incorretamente a DCTF, com um montante devido de IRRF, código 0561, do mês de dezembro/2006, no valor de R\$ 700.959,15, enquanto o correto seria de R\$ 511.687,35 e que esse equívoco foi ocasionado em virtude de uma falha de integração de seus sistemas “folha de pagamento” e “contas a pagar”, que gerou um montante a recolher de IRRF sobre o 13º salário no valor de R\$ 263.752,29, quando o valor devido era de R\$ 79.835,53;
- (ii) anexou cópia de suposto documento contábil com registro dos vencimentos e do IRRF sobre o 13º salário do ano-calendário 2006, com a finalidade de comprovar suas alegações; no entanto, retenções sobre o 13º salário representam apenas parte das retenções do mês de dezembro e a Interessada não apresentou informações quanto ao valor total devido e recolhido em tal mês;
- (iii) solicitou a realização de perícia para comprovar a existência e a legitimidade do crédito, inclusive tendo formulado quesito e indicado perito para tanto.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de novembro de 2020, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), em Acórdão de nº 110-002.174 (e-fls. 101/106), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o relatório de diligência concluiu pela ausência de liquidez e certeza do crédito;
- (ii) a Contribuinte não demonstrou o valor total devido de IRRF, código 0561, do PA dezembro/2006, sendo que o pagamento que pretende utilizar como

crédito está utilizado na quitação de débito deste mesmo período de apuração;

- (iii) os documentos juntados e as declarações apresentam inconsistências entre si, sendo que os dados constantes dos documentos anexados à manifestação da Interessada quanto ao relatório de diligência não contêm informações claras quanto aos valores em questão;
- (iv) a confusão é tão grande que o valor pleiteado no PER/Dcomp difere do pleiteado na Manifestação de Inconformidade e do que seria o pagamento a maior, caso fosse considerado o valor declarado em DCTF e o valor devido alegado;
- (v) no caso presente, não houve, de forma clara, a demonstração do cálculo do IRRF devido no período com informações consistentes a respeito da origem dos valores declarados, nem mesmo quando da oportunidade oferecida pela diligência.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2006

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 05/04/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 110-002.174, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 110), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 114/124) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) quando da entrega da DCTF relativa ao período de dezembro de 2006, houve um equívoco dos operadores, pois ao informar o valor do IRRF gerado para o período, o fizeram com base nas DARF's efetivamente recolhidas e não nas informações corretas das folhas de pagamento e dos registros contábeis, o que gerou uma informação incorreta na DCTF relativa a dezembro de 2006, na qual apontava um IRRF apurado no montante de R\$ 693.242,38, enquanto o correto seria de R\$ 510.018,59;
- (ii) quando da entrega da DCTF, esta foi equivocadamente preenchida com base nos DARF's efetivamente recolhidos, e não com base nas folhas de pagamento, como seria o correto. Assim, a informação sobre o crédito restou prejudicada, pois na análise efetuada pela Receita Federal não foi

apontada nenhuma diferença entre o valor efetivamente devido e aquele recolhido que ensejasse qualquer crédito à Recorrente;

- (iii) frisa-se que, como já colocado na Manifestação de Inconformidade, a DCTF apresentada foi preenchida equivocadamente, pois toda a informação foi baseada nos Darf's recolhidos e não nas folhas de pagamento e registros contábeis. Verificou-se, portanto, o recolhimento a maior de R\$ 183.916,76 (valor original - atualizado em dezembro/2006), sendo que, para o procedimento de compensação, a quantia foi atualizada pela Taxa Selic, resultando em R\$ 189.271,80 quando do envio da PER/DCOMP em abril de 2007;
- (iv) a Recorrente requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida pelo acórdão ora recorrido sob o fundamento de que a prova pleiteada poderia ser produzida pela mera juntada de documentos.
- (v) a Recorrente juntou aos autos toda documentação contábil necessária para demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, apresentando, para tanto, o Resumo Geral da folha de pagamento referente ao 13º dos atletas em 2006, bem como os devidos esclarecimentos para que a Autoridade Fiscal pudesse compreender as informações ali contidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“O processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem, em suma, confirmasse os valores efetivamente devido e recolhido de IRRF sob o código 0561 para o mês de dezembro de 2006, identificando eventual impedimento à compensação.

O relatório de diligência concluiu pela ausência de liquidez e certeza do crédito nos seguintes termos:

[...]

10. Como se percebe, as divergências apontadas não permitem qualquer conclusão diferente daquela já proferida pela RFB. Os elementos disponíveis no processo não se coadunam com as explicações fornecidas pelo contribuinte. Inclusive o valor do crédito apontado na DCOMP nº 19429.05272.160407.1.3.04-6812, no valor de R\$ 191.016,52, é diferente daquele defendido na manifestação de inconformidade: em suas explicações, o recorrente tenta certificar a existência de um pagamento a maior de IRRF na importância de R\$ 189.271,80.

Quanto ao IRRF, não basta, simplesmente, retificar declarações, invocar informações equivocadas ou alegar o direito à restituição e/ou compensação sem incluir a comprovação das modificações implementadas na sua escrita contábil, bem como o reflexo desse suposto direito nos comprovantes de retenção e na contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.

No caso presente, não houve, de forma clara, a demonstração do cálculo do IRRF devido no período com informações consistentes a respeito da origem dos valores declarados, nem mesmo quando da oportunidade oferecida pela diligência.

Os documentos apresentados e as informações constantes do presente processo não são suficientes para firmar convicção da existência do crédito, o que impossibilita concluir pela sua liquidez e certeza.” (e-fls. 102 e 105, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do pagamento indevido ou maior (R\$ 191.016,42 ou R\$ 189.271,80), justamente porque a *“confusão é tão grande que o valor pleiteado no PER/Dcomp difere do pleiteado na manifestação de inconformidade e do que seria o pagamento a maior, caso fosse considerado o valor declarado em DCTF e o valor devido alegado”*.

Rememore-se que estamos diante de um processo no qual, em um análise preliminar, resultou na **conversão do julgamento em diligência** pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) (e-fls. 65/66).

Por essa razão, pertinente recordar o que restou consignado no relatório de diligência - Despacho nº 0.112/2020 (e-fls. 79/80):

6. No que tange as verificações demandadas pela DRJ/POA, cumpre registrar que há uma série de incongruências entre as informações integrantes da base de dados da RFB e o relato trazido à baila pelo contribuinte.

7. A DCOMP sob exame faz referência a um crédito decorrente de pagamento indevido sob o código de receita **0561**. Em sua defesa, entretanto, o contribuinte ataca das informações declaradas na DCTF, fazendo referência a outros fatos geradores do IRRF. Quando diz que o IRRF declarado no mês de Dezembro de 2006 corresponde a R\$ 511.687,35 e não R\$ 700.959,15, confunde o entendimento dos fatos. Como se observa à folha 68, a soma do IRRF confessado sob os códigos de receita **0561, 1708 e 5936** é que monta R\$ 700.959,15. As retenções efetuadas sob o código 0561 (foco de nossa análise) correspondem a R\$ 693.242,38.

8. Considerando, então, apenas o código de receita 0561, temos a seguinte realidade: o débito confessado em DCTF, no montante de R\$ 693.242,38 (folhas 69 e 70), encontra-se totalmente extinto pelos quatro pagamentos identificados à folha 71. Dentre os pagamentos, aquele discriminado na DCOMP n.º 19429.05272.160407.1.3.04-6812 não apresenta saldo disponível para restituição/compensação, conforme já relatado no Despacho Decisório ora discutido.

9. Tal circunstância, entretanto, pode ou não ser suficiente para uma conclusão definitiva acerca do direito creditório. Isso porque os sistemas de controle da RFB apresentam informações dissonantes acerca da matéria. E isso se deve aos subsídios prestados pela própria pessoa jurídica, através das declarações entregues ao Fisco. Vejamos as inconsistências.

a) falta de conformidade acerca do IRRF relativo ao mês de dezembro/2006, quando confrontadas DCTF e Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF (folhas 69, 70 e 72):

DÉBITO	DCTF	DIRF
IRRF total (código 0561)	R\$ 693.242,38	R\$ 487.357,34

b) inconsistência na base de cálculo dos tributos (INSS e IRRF) quando cotejados o suposto documento contábil apresentado, a DIRF e a GFIP (folhas 53, 72 e 77):

INFORMAÇÃO	BASE INSS 13º SALÁRIO	BASE IRRF 13º SALÁRIO
"documento contábil"	R\$ 370.758,78	R\$ 360.971,49
GFIP	R\$ 887.268,13	----
DIRF	----	R\$ 1.269.844,53

10. Como se percebe, as divergências apontadas não permitem qualquer conclusão diferente daquela já proferida pela RFB. Os elementos disponíveis no processo não se coadunam com as explicações fornecidas pelo contribuinte. Inclusive o valor do crédito apontado na DCOMP n.º 19429.05272.160407.1.3.04-6812, no valor de **R\$ 191.016,52**, é diferente daquele defendido na manifestação de inconformidade: em suas explicações, o recorrente tenta certificar a existência de um pagamento a maior de IRRF na importância de **R\$ 189.271,80**.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, **caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas**, bem como **a comprovação do suposto pagamento indevido ou maior**, se R\$ 191.016,42 ou R\$ 189.271,80, para fazer jus ao direito creditório pleiteado, o que de fato não fez.

Da análise de suas razões recursais, verifica-se que a Recorrente limitou-se em reiterar que, *"a DCTF apresentada foi preenchida equivocadamente, pois toda a informação foi baseada nos Darf's recolhidos e não nas folhas de pagamento e registros contábeis"*.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Pedido de realização de prova pericial

A interessada requer a realização de perícia para que seja comprovada a existência e a legitimidade do crédito. Apresenta quesito para que, do confronto entre as declarações DCTF e Dirf e os livros contábeis, seja apontada a existência de crédito de IRRF utilizado em compensação.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos, nem é instrumento para análise da legislação tributária. O quesito formulado procura indagar sobre a validade de documentos contábeis. Essa matéria não depende de conhecimento técnico especializado de que não disponham os Auditores-Fiscais da Receita Federal, nem de dados que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Não há necessidade de perícia para verificar livros contábeis e declarações.

A realização de perícia deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Do mérito

O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

A contribuinte não demonstrou o valor total devido de IRRF, código 0561, do PA dezembro/2006, sendo que o pagamento que pretende utilizar como crédito está utilizado na quitação de débito deste mesmo período de apuração.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Muitos dos documentos anexados à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório e à manifestação de inconformidade contra o relatório de diligência não especificam a que ano se referem e outros não se referem ao mês de dezembro/2006, conforme se observa nos documentos de fls. 53, 55, 56, 97, 98, 99, 100.

Os documentos juntados e as declarações apresentam inconsistências entre si, sendo que os dados constantes dos documentos anexados à manifestação da interessada quanto ao relatório de diligência não contêm informações claras quanto aos valores em questão:

Débito 0561 – Dezembro/2006 - valores em R\$	
Dirf original entregue em 07/02/07	487.357,34
Dirf retificadora entregue em 02/03/07	487.357,34
DCTF original entregue 09/07/08	693.242,38
Valor declarado em DCTF alegado	700.959,15
Valor devido alegado	511.687,35
Documentos juntados à manifestação (fls.97-100)	509.167,16

A confusão é tão grande que o valor pleiteado no PER/Dcomp difere do pleiteado na manifestação de inconformidade e do que seria o pagamento a maior, caso fosse considerado o valor declarado em DCTF e o valor devido alegado:

Valor do pagamento a maior	
Constante do PER/Dcomp	191.016,42
Alegado na manifestação de inconformidade	189.271,80
Diferença entre declarado em DCTF e devido alegado	181.555,03

A DCTF, por ser confissão de dívida, somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro no preenchimento.

Quanto ao IRRF, não basta, simplesmente, retificar declarações, invocar informações equivocadas ou alegar o direito à restituição e/ou compensação sem incluir a comprovação das modificações implementadas na sua escrita contábil, bem como o reflexo desse suposto direito nos comprovantes de retenção e na contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.

No caso presente, não houve, de forma clara, a demonstração do cálculo do IRRF devido no período com informações consistentes a respeito da origem dos valores declarados, nem mesmo quando da oportunidade oferecida pela diligência.

Os documentos apresentados e as informações constantes do presente processo não são suficientes para firmar convicção da existência do crédito, o que impossibilita concluir pela sua liquidez e certeza.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de perícia e pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.** Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

